



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-58.2013.815.0941**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Doralice Alves de Carvalho  
**ADVOGADO** : Thiago Medeiros Araújo de Sousa  
**APELADO** : Banco BMG S/A  
**ADVOGADO** : Antônio de Moraes Dourado Neto  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca  
**JUIZ (A)** : Andreia Matos Teixeira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CANCELAMENTO DE ÔNUS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. PACTUAÇÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Da análise do conjunto probatório, consistente principalmente no extrato bancário fornecido pelo Banco Bradesco S/A (fls.95/97), tem-se que não há margem de dúvida de que a hipótese não é de fraude à contratação, com o uso indevido do nome da autora, tendo em vista que o valor correspondente ao empréstimo foi realizado em sua conta corrente mantida frente o banco supracitado. Ausente comprovação de falha do serviço bancário, improcede o pedido de indenização por dano moral pleiteado pelo autor em seu apelo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.163.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Doralice Alves de Carvalho, irredimida com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca que julgou improcedente o pedido

formulado na Ação de Cancelamento de Ônus com Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta em face do Banco BMG S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou os termos da inicial quanto a ocorrência do dano moral pela fraude na contratação do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

Contrarrazões apresentadas às fls.136/147.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls.154/156).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Ação Cancelamento de Ônus c/c indenizatória por danos morais, em razão de descontos no benefício previdenciário da Demandante, decorrentes de empréstimos que esta defende não ter contratado.

A parte autora, ora Recorrente alega desconhecer a existência do contrato de empréstimo consignado firmado frente ao Banco Apelado. Afirma que não pactuou nenhum contrato de mútuo.

No entanto, a prova dos autos evidencia situação oposta, mostrando-se correta a sentença recorrida.

Com efeito, a prova documental posta nos autos, especificamente o extrato bancário fornecido pelo Banco Bradesco às fls.95/96, demonstra o efetivo recebimento através de TED de transferência eletrônica em 04.04.2011 o valor total do empréstimo na conta corrente mantida pela Autora.

De fato, não é comum, em processos dessa natureza, a constatação de que o crédito oriundo de contrato formalizado por fraude

praticada por terceiro foi depositado em conta bancária de titularidade da vítima da fraude. Diante dessa comprovação, a ausência de crédito na conta indicada deveria ter sido provada pela Autora, o que facilmente poderia fazer juntando aos autos, por exemplo, o extrato da sua conta corrente. Nada trouxe aos autos, porém, nesse sentido.

Além disso, trouxe o Banco Requerido cópias do documento de identidade da Autora, comprovante de residência e contrato pactuado e TED realizada (fls.82/89 e 112), o que somente corrobora a alegação da instituição financeira quanto à regularidade da relação contratual existente entre os litigantes.

Feitas tais ponderações, repita-se que evidenciada a origem da dívida, tem-se como lícitas as cobranças levadas a termo no benefício da Autora, tendo o Réu, ao fazê-lo, agido no regular exercício de um direito, impeditivo, portanto, do dever de indenizar.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A situação que teria ensejado dano moral, fraude na obtenção de empréstimo consignado, descontado no benefício previdenciário da parte-autora, não restou comprovada. Hipótese na qual demonstrada a contratação, tendo o réu se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064908197, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. A tese da inicial é de que o autor não contratou o empréstimo bancário junto ao réu, que vem descontando mensalmente quantias correspondentes a tal negócio em seu benefício previdenciário. Ocorre que o réu, em contestação, demonstrou a regularidade da contratação, especialmente porque anexou aos autos comprovante de

transferência do numerário a conta bancária de titularidade do autor. Hipótese de ausência de defeito no serviço prestado pelo demandado. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057028920, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2013) [grifei]

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**